



CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 30 / 07 / 2024

Horário: 14h45min - Sandra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico à Emenda Substitutiva nº 10 ao Projeto de Lei nº. 25/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Cria o Arquivo Público do Poder Executivo Municipal de Farroupilha, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Públicos e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

à **Emenda Substitutiva nº 10 ao Projeto de Lei nº. 25/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 21 de junho de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 25/2024, que dispõe sobre a criação do Arquivo Público do Poder Executivo Municipal e a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Públicos. Ato contínuo, em 11 de julho de 2024, o vereador Juliano Luiz Baumgarten apresentou a Emenda Substitutiva nº 10.

Justifica o proponente que

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

A microfilmagem deve ser o disposto na legislação federal, seguindo então a Lei Federal nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e o Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996. Enfatiza-se ainda, que em conformidade com o art. 13 deste Decreto, os documentos com valor de guarda permanente não poderão ser eliminados mesmo após a microfilmagem. A presente emenda corrige então estas questões.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua o artigo 23 da Constituição Federal que

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Dispõe também o texto constitucional que

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Não obstante, o município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal. No que diz respeito ao mérito do Projeto de Lei originário, tem-se que a matéria está afeta à organização administração e, portanto, tema de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, nos termos do artigo 61, § 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por tratar-se de evidente **matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local**. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [**ADI 1.182**, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = **RE 508.827 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012¹. (**grifo nosso**)

No que concerne ao **mérito da Emenda proposta**, que aduz sobre alterações ao **artigo 9º do Projeto de Lei originário**, há de se fazer as seguintes considerações:

- a substituição do termo "Arquivo Público do Poder Executivo Municipal de Farroupilha" para "Arquivo Público da Administração Direta do Poder Executivo Municipal" se mantém adstrito aos termos do parecer já emitido sobre a matéria;
- quanto ao texto normativo modificado, tem-se que muito embora inexistam vedações legais, justifica o proponente com base na Lei Federal nº 5.433/68. No entanto, o diploma legal federal autoriza expressamente a eliminação dos documentos microfilmados, resguardando a não eliminação apenas aos documentos de valor histórico. Nesse contexto:

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 11 jan. 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Art 1º É autorizada, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais arquivados, êstes de órgãos federais, estaduais e municipais.

(...)

§ 2º **Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser eliminados** por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração.

§ 3º A incineração dos documentos microfilmados ou sua transferência para outro local far-se-á mediante lavratura de termo, por autoridade competente, em livro próprio.

§ 4º Os filmes negativos resultantes de microfilmagem ficarão arquivados na repartição detentora do arquivo, vedada sua saída sob qualquer pretexto.

§ 5º A eliminação ou transferência para outro local dos documentos microfilmados far-se-á mediante lavratura de termo em livro próprio pela autoridade competente.

§ 6º Os originais dos documentos ainda em trânsito, microfilmados não poderão ser eliminados antes de seu arquivamento.

§ 7º Quando houver conveniência, ou por medida de segurança, poderão excepcionalmente ser microfilmados documentos ainda não arquivados, desde que autorizados por autoridade competente.

Art 2º **Os documentos de valor histórico não deverão ser eliminados**, podendo ser arquivados em local diverso da repartição detentora dos mesmos. **(grifo nosso)**

Por oportuno, há de se fazer consignar de que a norma legal em âmbito municipal deve ter por diretriz o que dispõe a Resolução nº 27 de junho de 2008 do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ², a qual se consubstancia em verdadeiro instrumento normativo. Ademais, **eventual modelo fornecido pela Cartilha³ divulgada pelo CONARQ é meramente sugestivo**, tanto é que na própria Cartilha está expresso que

² Disponível em <https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/resolucoes-do-conarq/resolucao-no-27-de-16-de-junho-de-2008>. Acesso em 22 jul. 2024.

³ Disponível em https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/Cartilha_criacao_arquivos_municipais.pdf. p.24. Acesso em 22 jul. 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

A seguir, apresentamos, **a título de ilustração**, minuta de mensagem do prefeito à câmara municipal e uma minuta de projeto de lei **que pode ser utilizada, com as devidas adequações, pelas prefeituras e câmaras municipais como modelo para criação do arquivo público municipal**, implantação de uma política municipal de arquivos e estabelecimento do Sistema Municipal de Arquivos. A lei deverá ser complementada por decreto que regulamente a estrutura, competências, atribuições e quadro funcional do arquivo público municipal, assim como por portaria aprovando o regimento interno do arquivo, de acordo com o porte da instituição a ser criada. **(Grifo nosso)**

Nada obstante tais considerações, tem-se que a parte das alterações que pode ser objeto de deliberação não atenta contra o que dispõe a Resolução nº 27/2008 do CONARQ, no entanto, deve ser objeto de análise pelos nobres vereadores no que concerne ao juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

Assim, nada mais resta além de OPINAR pela **VIABILIDADE PARCIAL** da Emenda Substitutiva nº 10 ao Projeto de Lei nº 25/2024.

IV - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela **viabilidade parcial** da Emenda Substitutiva nº 10 de autoria do Poder Legislativo, ao Projeto de Lei nº. 25/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 30 de julho de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil

